



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.243, DE 2011

Altera o Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

Autor: Deputado ZECA DIRCEU

Relator: Deputado AUDIFAX

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.243, de 2011, altera o § 4º do art. 29 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para a Secretaria da Receita Federal, na administração e na alienação das mercadorias apreendidas, guardar paridade, em termos de valor, entre a proporção de mercadorias doadas a entidades sem fins lucrativos e a de mercadorias incorporadas ao patrimônio de órgão da administração pública.

De acordo com o seu autor, a proposição se justifica na medida em que, “de modo reiterado, as mercadorias apreendidas pela aduana brasileira, quando de sua destinação sem a ocorrência de alienação, têm sido incorporadas ao patrimônio de órgãos públicos em patamares superiores do que aquele das mercadorias que são doadas a entidades sem fins lucrativos”, apesar de estas entidades também perseguirem “um fim público, voltado ao bem-estar social”.

O Projeto de Lei vem a esta Comissão de Finanças e Tributação – CFT para análise do mérito e da compatibilidade e da adequação orçamentária e financeira, sem terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Além do exame do mérito, cabe a esta Comissão apreciar inicialmente a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.243, de 2011.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição não repercute sobre o orçamento público da União, uma vez que apenas busca assegurar paridade, em termos de valor, entre a proporção de mercadorias doadas às entidades sem fins lucrativos e a de mercadorias incorporadas ao patrimônio da administração pública, de mercadorias apreendidas pela aduana brasileira. Assim, de acordo com o disposto no art. 9º da Norma Interna da CFT, aprovada em 29 de maio de 1996:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Passemos, então, à análise do mérito da matéria.

O Decreto-lei nº 1.455, de 1976, que “dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências”, em seu art. 29, elenca a destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento:

“Art. 29. A destinação das mercadorias a que se refere o art. 28 será feita das seguintes formas:

I – alienação, mediante:

a) licitação; ou

b) doação a entidades sem fins lucrativos;

II – incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública;

III – destruição; ou

IV – inutilização.

.....”

Trata-se de redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, com o objetivo de adequar o dispositivo “à realidade atual, caracterizada por um intenso fluxo de comércio exterior”, segundo a Exposição de Motivos que acompanhava a referida Medida Provisória.

O § 4º do art. 29 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, em sua redação original, determina que cabe à Secretaria da Receita Federal a administração e a alienação das mercadorias apreendidas. Somos favoráveis à alteração proposta pelo Projeto de Lei nº 2.243, de 2011, em benefício das entidades sem fins lucrativos, as quais desempenham atividades de relevante interesse público. Cumpre-nos observar, inclusive, que o último relatório consolidado das saídas registradas de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mercadorias, divulgado pela Secretaria da Receita Federal, de janeiro a novembro do ano de 2011, aponta uma proximidade dos valores para as saídas por incorporação a órgãos públicos e por doação a entidades beneficentes, 13,03% e 8,98% do total, respectivamente.

Pelas razões expostas, o voto é pela ***não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.243, de 2011, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação, e, no mérito, pela sua aprovação.***

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado AUDIFAX

Relator